



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044425-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é opoente EDMAR DA MATA ATAIDE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1044425-96.2024.8.26.0053

Opoente: Edmar da Mata Ataíde

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Rafael de Carvalho Sestaro

Comarca: São Paulo

Voto nº 3754

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TRANSTORNOS PSÍQUICOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário. O autor, motorista de ônibus, alega que desenvolveu transtornos psíquicos em razão de suas atividades laborais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se o autor faz jus ao benefício acidentário diante da alegada redução de sua capacidade laborativa decorrente de transtornos psíquicos relacionados ao trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica judicial conclui que o segurado não apresenta sintomas psíquicos que ocasionem prejuízo cognitivo ou redução da capacidade laboral, afastando a alegação de incapacidade e nexo causal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação movida por autor alegando que, em razão das atividades laborais de motorista de ônibus, tornou-se portador de males psíquicos. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 154/159).

Inconformado, apela o obreiro requerendo a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova prova pericial e vistoria no local de trabalho. No mérito, pede a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à

concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo infortunistico. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. Pede, assim, a reforma da sentença (fls. 164/187).

O recurso não foi respondido (fls. 193 – certidão).

É o relatório.

Afirma o segurado que exerce a atividade de motorista de ônibus e que, tornou-se portador de males psíquicos, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica (fls. 82/89), o perito constatou que: *“periciando comparece calmo, sereno, com discurso coeso e pensamento coerente, bem estruturado. Humor com leve tom melancólico, congruente. Sem alterações no juízo de realidade nem da sensopercepção. Relata se sentir melhor do que no passado, e que efetivamente não conseguia retornar ao trabalho por conta do quadro depressivo.”* Concluindo que: *“Examinando o histórico do periciando e o conjunto de relatórios apresentados, tem-se que o quadro depressivo recorrente se manteve mesmo com a cessação do benefício: esta se deu em 24/06/22 e já em 20/07/22 já se tem relatório médico solicitando afastamento. Os relatórios vão neste diapasão até o mais recente, de 19/04/24, deste ano portanto, que descreve melhora substancial do quadro, mesmo mantendo a medicação. Nenhum relatório estabelece nexos causal com o trabalho. Pelo exposto, considero quadro de Incapacidade Pretérita, não acidentária, compreendendo período de*

27/06/22 a 19/04/2024.”

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 127/133), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Com base na prova dos autos, o MM. Juiz “a quo” julgou improcedente a demanda e esta decisão merece ser mantida.

Outrossim, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável. Tampouco é fundamento para renovação da prova técnica.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho - Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo

dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.
(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câmara – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexisterem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câmara - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câmara - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

Rejeito, outrossim, o pedido de vistoria no local de trabalho, porquanto o trabalho técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames realizados em juízo, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a

comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade e o nexo causal não restou demonstrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator